

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM
CARGOS DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

CARGO 1: OFICIAL BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE

Prova Discursiva – Questão 1

Aplicação: 9/10/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato aborde pelo menos quatro manifestações essenciais do valor bombeiro-militar, assim previstos no artigo 28 do Decreto-Lei n.º 09-A, de 9 de março de 1982, e suas alterações (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia):

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS MILITARES
Seção I Do Valor Policial Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I – o patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e solene juramento de fidelidade à pátria;
- II – o civismo e o culto das tradições históricas;
- III – a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV – o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;
- V – o aprimoramento técnico-profissional;
- VI – o espírito de corpo e o orgulho pela corporação.

QUESITO 2.1

- 0 – Não citou qualquer manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 Estatuto da Polícia Militar
- 1 – Apenas citou uma manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 2 – Abordou de forma incompleta uma manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 3 – Abordou de forma completa uma manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

QUESITO 2.2

- 0 – Não abordou uma segunda manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 1 – Apenas citou uma segunda manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 2 – Abordou de forma incompleta uma segunda manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 3 – Abordou de forma completa uma segunda manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

QUESITO 2.3

- 0 – Não abordou uma terceira manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 1 – Apenas citou uma terceira manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 2 – Abordou de forma incompleta uma terceira manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar
- 3 – Abordou de forma completa uma terceira manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

QUESITO 2.4

0 – Não abordou uma quarta manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

1 – Apenas citou uma quarta manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

2 – Abordou de forma incompleta uma quarta manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar

3 – Abordou de forma completa uma quarta manifestação do valor bombeiro-militar previsto no artigo 28 do Estatuto da Polícia Militar.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM
CARGOS DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

CARGO 1: OFICIAL BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE

Prova Discursiva – Questão 2

Aplicação: 9/10/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se que o candidato aborde os aspectos da hierarquia e da disciplina e os círculos hierárquicos, assim previstos no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1.º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2.º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3.º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos policiais-militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

QUESITO 2.1

- 0 – Não abordou a hierarquia militar
- 1 – Apenas citou a hierarquia militar
- 2 – Abordou de forma incompleta a hierarquia militar
- 3 – Abordou de forma completa a hierarquia militar

QUESITO 2.2

- 0 – Não abordou a disciplina militar
- 1 – Apenas citou a disciplina militar
- 2 – Abordou de forma incompleta a disciplina militar
- 3 – Abordou de forma completa a disciplina militar

QUESITO 2.3

- 0 – Não abordou os círculos hierárquicos
- 1 – Apenas citou os círculos hierárquicos
- 2 – Abordou de forma incompleta os círculos hierárquicos
- 3 – Abordou de forma completa os círculos hierárquicos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM
CARGOS DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

CARGO 1: OFICIAL BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE

Prova Discursiva – Questão 3

Aplicação: 9/10/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Os princípios da hierarquia e disciplina militares podem ser extraídos do Estatuto dos Militares, em seu Art. 14 e parágrafos, que conceituam os institutos, conforme se apresentam a seguir.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antiguidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade em cada um dos seus níveis.

A hierarquia, entendida como ordenação progressiva de autoridade, é necessária para fixar funções e responsabilidades, enquanto a disciplina, entendida como obediência às funções que se deve desempenhar, é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades.

Ao seu turno, a disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, dos regulamentos, das normas e das disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. A disciplina militar compreende a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, sendo resultado do fiel acatamento de toda estrutura hierárquica.

Ele orienta a atuação dos líderes na criação de uma rede de valores que auxilia na construção da identidade institucional.

2 A hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais que constituem a base institucional das organizações militares. Na condição de princípios, a disciplina e a hierarquia condensam os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem, entre outros valores, os quais diferenciam a profissão militar das demais. Tais valores sintetizam a essência da organização militar e são fundamentais para agrupar pessoas em torno de um pensamento comum, o que traz coesão e determina uma identidade institucional, influenciada pelos valores cultuados no grupo.

Alberto Larrion Corrêa. **In: Valores nas Forças Armadas brasileiras: uma análise sobre o reconhecimento da sociedade civil.** Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro, RJ, 1999 (com adaptações).

Conceitos

1 Conceito dos princípios da hierarquia e da disciplina nos moldes do Estatuto dos Militares

0 – Não abordou devidamente a matéria.

1 – Apresentou o conceito de hierarquia nos moldes do Estatuto dos Militares.

2 – Apresentou o conceito de hierarquia e disciplina nos moldes do Estatuto dos Militares.

2 A importância dos princípios da hierarquia e disciplina em face dos valores militares

0 – Não abordou devidamente a matéria.

1 – Indicou que a hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais que constituem a base institucional das organizações militares.

2 – Indicou que, como tal, traduzem os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem, entre outros.

3 – Indicou os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem, entre outros, e demonstrou a importância de tais valores para a coesão do grupo, a identidade e o pensamento comum.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS EM
CARGOS DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR

CARGO 1: OFICIAL BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE

Prova Discursiva – Questão 4

Aplicação: 9/10/2022

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme conceituação positivada no Art. 50-A da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com as alterações promovidas pela Lei 13.954/2019. Até 2019, o conceito de Sistema de Proteção Social não era legalmente positivado, apesar de ser um conceito doutrinariamente e costumeiramente utilizado pelos militares das Forças Armadas havia muitos anos. Em um paralelo, o Sistema de Proteção Social é comparável à Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis, regidos por normas próprias de previdência social.

2 Além de incluir a conceituação de Sistema de Proteção Social em dispositivo próprio da Lei n.º 6.880/1980, a Nova Legislação n.º 13.954/2019, alterou, também, o Decreto-Lei n.º 667/1969, ao determinar, principalmente, que as regras gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais são de competência privativa da União. **Com a conceituação legal do referido Sistema, restou sedimentado que não é aplicável aos servidores militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).** É o que garante o parágrafo único do Art. 24-E do Decreto-Lei n.º 667/1969 quando, literalmente, assinala que “não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (incluído pela Lei n.º 13.954/2019).

Conceitos:

1- Conceito dos princípios da hierarquia e da disciplina nos moldes do Estatuto dos Militares

0 – não abordou devidamente a matéria;

1 – apresentou o conceito de Proteção Social dos Militares;

2 – apresentou o conceito de Proteção Social dos Militares e mencionou que não era positivado em lei com tal denominação; e

3 - apresentou o conceito de Proteção Social dos Militares, mencionou que não era positivado em lei com tal denominação, o que somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.954/2019.

2- Possibilidade de aplicação do Regime Geral da Previdência Social aos militares, nos termos do Decreto-Lei n.º 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.954/2019, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal

0 – não abordou devidamente a matéria;

1 – refutou a possibilidade de aplicação do Regime Geral da Previdência Social aos militares;

2 – refutou a possibilidade de aplicação do Regime Geral da Previdência Social aos militares, mencionou que as regras gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais são de competência privativa da União alteração

3 – refutou a possibilidade de aplicação do Regime Geral da Previdência Social aos militares, mencionou que as regras gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais são de competência privativa da União, indicou a alteração no Decreto-Lei n.º 667/1969;

4 – refutou a possibilidade de aplicação do Regime Geral da Previdência Social aos militares, mencionou que as regras gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais são de competência privativa da União, indicou a alteração promovida no Decreto-Lei n.º 667/1969, incluindo dispositivo legal que veda a aplicação do Regime Geral da Previdência Social.